



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HÉLIO NISHIYAMA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1013200-40.2024.8.11.0000

Gabinete 3 - Quarta Câmara Criminal

PACIENTE: JESSICA DAIANE MAROSTICA

IMPETRANTE: ROBSON DUPIM DIAS, SILVIA CRISTINA GIRALDELLI

IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP

DECISÃO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em benefício de **Jessica Daiane Marostica**, com pedido liminar, contra decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Sinop que recebeu a denúncia ofertada em desfavor da paciente e, na mesma ocasião, suspendeu seu exercício profissional na advocacia.

A despeito da mingua de documentos apresentados pelo impetrante, é possível, com grande esforço, compreender que, na origem, a paciente responde à ação penal pela prática do crime previstos no artigo 2º, *caput*, §2º e §4º, incisos I e II, da Lei Federal n. 12.850/2013, com as cominações da Lei Federal n. 8.072/1990, e artigo 37 da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

Na decisão de recebimento da denúncia, o Juízo singular, a pedido do Ministério Público, impôs à paciente a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia sob o fundamento de que “*a acusada supostamente se valeu de sua profissão para a prática dos crimes que lhe são imputados na denúncia*”.

Nesta instância, o impetrante apresenta irresignação nos termos seguintes:

- i)** uso indevido pela autoridade policial das provas obtidas nos autos n. 100798883.2022.8.11.0040 e 1001962-59.2022.8.11.0108, no que se refere à “*comunicações entre advogados e clientes*”, o que violaria as prerrogativas da advocacia;
- ii)** irregularidades na degravação do aparelho celular de Robson, vulgo “Sicred” e “Red”, na operação policial intitulada “Dissidência” (autos n. 100798883.2022.8.11.0040), em especial “*compartilhamento indevido de provas*” e “*violação de prerrogativas da advocacia*”; **iii)** ausência de qualquer justificativa para imposição de cautelar de suspensão parcial da profissão de advogada da paciente, notadamente porque a aplicação da medida se

baseia “em evidências frágeis e em procedimentos de coleta de provas irregulares”; **iv)** inépcia formal de denúncia, vez que, ao ver do impetrante, a inicial acusatória “falha ao não detalhar com precisão as ações específicas da paciente”; **v)** ausência de justa causa para ação penal, porquanto não haveria “provas concretas que liguem a paciente às atividades criminosas alegada”; **vi)** possibilidade de absolver sumariamente a paciente, por atipicidade de conduta, na forma do art. 415 do Código de Processo Penal; **vii)** ausência de requisitos para prisão preventiva; **viii)** a paciente teria agido “estritamente dentro dos limites éticos e legais estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil”; **ix)** as mensagens citadas pela acusação teriam ocorrido no período em que Robson, vulgo “Sicred” e “Red”, estaria em liberdade; **x)** paciente é “mãe dedicada de uma criança de quatro anos” e enfrenta “desafio significativos devido à prisão domiciliar imposta”.

Requer, liminarmente, (i) trancamento da ação penal, (ii) suspensão da decisão de suspensão da atividade profissional, (iii) anulação da denúncia; (iv) absolvição sumária, (v) retirada do monitoramento eletrônico, (vi) outras medidas que o Tribunal de Justiça “considerar justas e necessárias para corrigir as injustiças sofridas pela paciente”.

É a síntese do necessário.

De início, registra-se a lamentável reiteração parcial de argumentos deduzidos pelo impetrante, porquanto a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico à paciente foi objeto de irresignação nos autos do *habeas corpus* n. 1006621-76.2024.8.11.0000, julgado na recente data de 09/04/2023, por esta Câmara Criminal, oportunidade em que a ordem pretendida foi denegada, nos termos assim ementados:

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (“OPERAÇÃO GRAVATAS”) – PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA PELA PRISÃO DOMICILIAR NA ORIGEM – PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS (CPP, ART. 318, V) – MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, INCLUSIVE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – PRETENSÃO DE RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA – PREJUÍZOS AOS ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA VIDA DA BENEFICIÁRIA – DESPROPORCIONALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – MEDIDA CAUTELAR NECESSÁRIA E ADEQUADA À FISCALIZAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR – PROVIDÊNCIA MAIS BENÉFICA À PACIENTE – MONITORAMENTO ELETRÔNICO NÃO IMPEDE A ATIVIDADE LABORAL E O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM

DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA MEDIDA.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o argumento de que o equipamento de vigilância estatal vem causando transtornos à vida pessoal do agente, isoladamente considerado, não justifica a sua retirada (TJMT, Habeas Corpus n. 1025530-06.2023.8.11.0000).

No caso, o monitoramento eletrônico revela-se proporcional às finalidades acautelatórias pretendidas nos autos, tendo em vista as circunstâncias do caso, além de razoável, porquanto implica menor gravame à liberdade de locomoção da paciente, se comparada à prisão processual à qual ela estava submetida.

À luz dos princípios da excepcionalidade e da provisoriedade inerentes às medidas cautelares de natureza pessoal (CPP, art. 282, § 5º, e 316), recomenda-se ao Juízo de origem a reavaliação periódica acerca da necessidade da manutenção do monitoramento eletrônico e da proporcionalidade da sua duração, em observância ao disposto no art. 10 da Resolução n. 213/2015 do CNJ.

Beira a infração ética-disciplinar o advogado (art. 34, XXIV, da Lei n. 8.906/94) que, em vez de manejar o recurso cabível contra acórdão denegatório de *habeas corpus*, opta, à revelia do ordenamento jurídico, a se aventurar numa nova impetração baseada nos mesmos argumentos já rechaçados pelo Tribunal de Justiça.

Além da reiteração de matéria já decidida, também se verifica no caso em análise que o impetrante não se desvencilhou do ônus probatório de, no mínimo, juntar nestes autos a denúncia ofertada pelo Ministério Público para a análise, por este Relator, da propalada inépcia formal da inicial acusatória.

Do mesmo modo, a ausência de juntada dos autos n. 100798883.2022.8.11.0040 e 1001962-59.2022.8.11.0108 inviabiliza, por absoluto, qualquer análise da alegada nulidade de provas suscitada pelo impetrante, a quem, repita-se, incumbe demonstrar documentalmente o alegado constrangimento ilegal.

Os argumentos de que inexistiria justa causa para ação penal e de que seria o caso de absolver sumariamente a paciente, além de carecer de documentação, demanda incursão meritória e valoração de provas, incompatíveis com rito célere do *habeas corpus*, mormente em sede liminar.

Lado outro, especificamente em relação à cautelar de suspensão da profissão de advogada, verifica-se manifesta ilegalidade no ato coator, a justificar a concessão da medida liminar pretendida, eis que a medida, a princípio, destoa do conteúdo da norma prevista no art. 282, §5º, do Código de Processo Penal.

Isso porque a paciente está submetida ao cumprimento de cautelares menos gravosas desde 12/03/2024, quando, em audiência de custódia, o Juízo *a quo* substituiu sua prisão preventiva por domiciliar, cumulada com a obrigação de comparecer a todos atos do processo, proibição de contatar investigados, fiança e monitoramento eletrônico.

Assim, o agravamento das medidas cautelares demanda superveniência fática ou jurídica, à luz da cláusula *rebus sic stantibus*, motivo pelo qual a suspensão da atividade profissional prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, exige a demonstração de nova conduta da paciente reveladora de que as cautelares pretéritas seriam insuficientes.

No caso, a decisão objurgada não aponta qualquer nova conduta da paciente que pudesse evidenciar a insuficiência das medidas cautelares fixadas anteriormente, de modo que o “acréscimo” de cautelaridade promovido no juízo de origem se apresenta, a princípio, afrontoso ao art. 282, §5º, do Código de Processo Penal.

Ademais, embora não se ignore os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem a suspensão da atividade de advocacia, a privação do advogado à sua profissão, ainda que provisória, constitui medida extrema, notadamente por implicar, diretamente, em prejuízo ao seu sustento e de sua família, o que acaba por violar a dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** vindicada, apenas para suspender os efeitos do ato coator no que se refere à cautelar de suspensão da profissão de advogada da paciente.

Comunique-se imediatamente à autoridade impetrada e, no mesmo expediente, solicitem-se informações no prazo regimental.


Intime-se.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Cuiabá, 16 de maio de 2024.

Desembargador **HÉLIO NISHIYAMA**

Relator

 Assinado eletronicamente por: **HELIO NISHIYAMA**
16/05/2024 16:00:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMXKWJTCD>
ID do documento: **215007658**


PJEDBMXKWJTCD

IMPRIMIR

GERAR PDF